

Inconstitucionalidades Indicadas 2019

Data de atualização: 04-04-2019

Fundamentação legal:

Art. 103, caput e parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro:

“Art.103 - A decisão que declarar a inconstitucionalidade ou rejeitar a arguição, se for proferida por 17 (dezesete) ou mais votos, ou reiterada em mais 02 (duas) sessões, será de aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal. §1º- Nas hipóteses deste artigo, enviar-se-ão cópia dos acórdãos aos demais Órgãos Julgadores, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Revista de Jurisprudência do Tribunal.”

Art. 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro: “O julgamento do pedido principal na representação de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública estadual e municipal.”

Art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999: “A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.”

Os dados da presente tabela são extraídos do andamento processual, no site do TJERJ, do respectivo processo. Para consultar o processo acesse o respectivo link. Todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico. Caso necessite da atualização, por gentileza, realize a pesquisa na página de [Jurisprudência PJERJ](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
Legislação	Número do Processo / Relator	Assunto
<i>Lei municipal nº 7.615, de 21 de dezembro de 2017, do Município de Petrópolis</i>	0000784-45.2018.8.19.0000 DES. TERESA ANDRADE	REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSITURA PELO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. LEI MUNICIPAL Nº 7615/2017. QUESTIONAMENTO ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS TIGOS 5º, 77, 196 E 214 DA CERJ. TRIBUTÁRIO. LEI QUE AUTORIZOU A PREFEITURA A REALIZAR A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS FISCAIS, DO VALOR VENAL E DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL EM ÍNDICE CORRESPONDENTE AO IPCA ACUMULADO NOS ANOS DE 2011 A 2017. CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 105, § 7º, DO REGITJERJ... <i>Ofício nº 156/2019-SETOE-SECIV</i>

Inconstitucionalidades Indicadas 2019

<i>Ação Direta de Inconstitucionalidade do § 6º, do artigo 99, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/2017</i>	<u>0047458-18.2017.8.19.0000</u> DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES	<i>DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS QUE DETERMINA PRÉVIA ANÁLISE E AUTORIZAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE EDITAIS PARA CONCESSÃO, PRIVATIZAÇÃO OU TERCEIRIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS...</i> <i>Ofício nº 147/2019-SETOE-SECIV</i>
<i>Lei Municipal nº 193, de 16 de maio de 1997, Arts. 149, 150, 151 E 152 Alterados pela Lei nº 500/08 e pela Lei nº 503/08</i>	<u>0064401-81.2015.8.19.0000</u> DES. MAURO DICKSTEIN	<i>REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ITATIAIA. ARTS. 149, 150, 151 E 152, DA LEI Nº 193/1997, E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES PELAS LEIS Nº 500/08 E 503/08, DO REFERIDO ENTE FEDERATIVO, QUE VERSAM SOBRE INCORPORAÇÃO PELO SERVIDOR, DE VANTAGENS FINANCEIRAS RESULTANTES DO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO E FUNÇÃO GRATIFICADA. FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS, DEDUZIDA ATRAVÉS DE REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA LOCAIS, QUE TEM COMO PARÂMETRO DE CONTROLE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, MESMO NOS CASOS EM QUE HAJA FORMALMENTE INCORPORADO OS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO PELA SUPREMA CORTE DA CONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO EM LEI DO INSTITUTO DA “ESTABILIDADE FINANCEIRA”, CONSISTENTE NO DIREITO DOS SERVIDORES QUE EXERCERAM CARGOS OU FUNÇÕES COMISSIONADAS POR CERTO PERÍODO DE CONTINUAR PERCEBENDO ESSES VALORES COMO VANTAGEM PESSOAL...</i> <i>Ofício nº 126/2019-SETOE-SECIV</i>
<i>Art. 2º das Leis Municipais nos 4.035/10, 4.036/10, 4.049/10, 4.052/10, 4.083/11 e 4.100/11 do Município de Nova Iguaçu</i>	<u>0075606-95.2012.8.19.0038</u> DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR	<i>“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 2º das Leis Municipais nos 4035/10, 4036/10, 4049/10, 4052/10, 4100/11 e 4083/11 do Município de Nova Iguaçu. Leis que dispõem sobre a inscrição ex officio de empregados contratados temporariamente pelo Município de Nova Iguaçu, com dispensa do pagamento da taxa de inscrição, em relação ao concurso público nº</i>

Inconstitucionalidades Indicadas 2019

		01/2012, deflagrado para provimento de vários cargos públicos na área de saúde e educação no referido Município. Arts. 2º das Leis Municipais nos 4.035/2010 e 4.083/2011 que não apresentam a redação invocada no acórdão proferido pela Câmara arguente e nem versam sobre a questão constitucional objeto do presente incidente, tudo indicando tratar-se de mero erro material, a afastar sua apreciação... Ofício nº 123/2019-SETOE-SECIV
<i>Lei n. 4553, de 11 de julho de 2017, do Município de Nova Friburgo</i>	0054084-53.2017.8.19.0000 RELATOR DESIGNADO: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO Relator vencido: Des. Jessé Torres	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA QUE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU DE SERVIÇO PRIVADO DISPONHAM DE CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE EM SUA ENTRADA/SAÍDA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DA QUAL O BRASIL É SIGNATÁRIO, CUJO OBJETIVO É ASSEGURAR E PROMOVER O PLENO EXERCÍCIO DE TODOS OS DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS POR TODAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Ofício nº 113/2019-SETOE-SECIV
<i>Lei Estadual nº 4.578, de 12 de julho de 2005</i> Artigos 1º, caput, 3º e 4º.	0032597-47.2005.8.19.0000 DES. LEILA MARIANO Recurso Extraordinário 600.243 Rio de Janeiro Relator: Min. Roberto Barroso Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 600.243 Rio de Janeiro Relator: Min. Roberto Barroso	REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 1º, caput, 3º e 4º da lei Estadual nº 4578/2005 que regulamentou a seleção dos juízes leigos dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, dispensando a exigência de cinco anos de experiência jurídica prevista na Lei Estadual 9.099/95, além de limitar o exercício da função aos alunos matriculados na EMERJ, prescindindo da obrigatoriedade do concurso público... Ofício nº 105/2019-SETOE-SECIV
<i>Emenda nº 66, de 6 de julho de 2016</i>	0127062-30.2014.8.19.0001 DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Embargos de declaração. Emenda 66 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que assegura ao membro da Polícia Judiciária exercer

Inconstitucionalidades Indicadas 2019

	Voto vencido: Des Nagib Slaibi Filho	<i>suas funções cumulativamente com as de um cargo de professor. Controle difuso e incidental do ato legislativo perante este Órgão Especial, em respeito ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da Carta da República). Vício de iniciativa: compete ao chefe do Executivo a iniciativa de emenda que verse sobre a estrutura e a remuneração do funcionalismo estadual (CERJ, art. 112, §1º, inciso II, “b”); emenda proposta por deputada à assembleia legislativa. Vício material: violação reflexa do art. 37, inciso XVI, “b”, da CF/88, na medida em que a EC estadual amplia o alcance da norma constitucional federal, independentemente da natureza do cargo. Acolhimento da arguição, para declarar-se, por maioria, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Estadual nº 66, de 06 de julho de 2016, com retorno dos autos à Nona Câmara Cível deste Tribunal, para prosseguimento do julgamento dos embargos declaratórios.</i> <i>Ofício nº 96/2019-SETOE-SECIV</i>
Lei nº 5.692 de 24 de Março DE 2014 do Município do Rio de Janeiro	<u>0065146-61.2015.8.19.0000</u> DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ	REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5692 DE 24 DE MARÇO DE 2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE “VEDA A CONTRATAÇÃO OU ATUAÇÃO EM FUNÇÃO TÍPICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DE PROFISSIONAL MÉDICO COM DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EXPEDIDO POR UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS QUE NÃO TENHA SIDO REVALIDADO”. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL À ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DO PODER EXECUTIVO, A QUEM CABE DECIDIR SOBRE A MATÉRIA, VEDADA DE ANTEMÃO PELO ATO NORMATIVO IMPUGNADO APESAR DE RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ART. 112, §1º, II, D, DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA HARMÔNICA ENTRE AS FUNÇÕES ESSENCIAIS DO ESTADO, ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. UNANIMIDADE. <i>Ofício nº 90/2019-SETOE-SECIV</i>

Inconstitucionalidades Indicadas 2019

<i>Lei nº 6060, de 31 de março de 2016, do Município do Rio de Janeiro</i>	<u>0066355-31.2016.8.19.0000</u> DES. ADRIANO CELSO GUIMARAES	REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6060/2016, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA EM EPIDERMÓLISE BOLHOSA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, CRIANDO ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INOBTANTE A INICIATIVA PARLAMENTAR – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. <i>Ofício nº 86/2019-SETOE-SECIV</i>
<i>Emenda nº 38, de 15 de agosto de 2017, que deu nova redação ao art. 168, caput, da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis.</i>	<u>0000696-07.2018.8.19.0000</u> DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 38/2017. NOVA REDAÇÃO AO ART. 168, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS REFERENTES A CONCESSÕES, PERMISSÕES E PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ARTS. 7º, 112, §1º, II, “D” E 145, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO... <i>Ofício nº 82/2019-SETOE-SECIV</i>
<i>Lei Estadual nº 6.114, de 19 de dezembro de 2011 Art. 17</i>	<u>0072776-68.2015.8.19.0001</u> DES. MAURO PEREIRA MARTINS Voto vencido: Des Nagib Slaibi Filho	ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 17 DA LEI ESTADUAL 6114/2011, QUE ACABOU POR VEDAR A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AOS SERVIDORES DA CARREIRA DO EXECUTIVO, AFRONTANDO O ART. 83, IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE É OBJETO DE ADI NO STF, AINDA NÃO JULGADA, PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUE É CONFERIDO EM SEDE CONSTITUCIONAL A TODO OFUNCIONALISMO PÚBLICO CIVIL ESTADUAL, SEM QUALQUER RESSALVA. CONFLITO DE NORMAS A SER SOLUCIONADO PELO CRITÉRIO HIERÁRQUICO, POIS AINDA QUE A NORMA

Inconstitucionalidades Indicadas 2019

		ESTADUAL SEJA POSTERIOR E ESPECIAL, DEVE SER COMPATÍVEL COM A NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO POSSUI A MESMA NATUREZA JURÍDICA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. FATOS GERADORES DISTINTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO STF. INCIDENTE QUE SE ACOLHE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A PARTE INICIAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA LEI ESTADUAL 6114/2011 (VEDAÇÃO AOS OCUPANTES DOS CARGOS CRIADOS POR ESTA LEI A PERCEPÇÃO DE QUALQUER PARCELA REMUNERATÓRIA QUE NÃO AS PREVISTAS NESTE ARTIGO). <i>Ofício nº 78/2019-SETOE-SECIV</i>
<i>Lei nº 5.971, de 23 de setembro de 2015, do Município de do Rio de Janeiro</i>	0046969-15.2016.8.19.0000 DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO Vencidos os Des. Nagib Slaibi Filho e Des. Claudio Brandao de Oliveira. Recurso Extraordinário 1.169.884 /RJ “No caso em análise, o recurso extraordinário foi deduzido pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro/RJ, e não por sua Mesa. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III).”.	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI MUNICIPAL Nº 5971/2015 QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE ATENDIMENTO A PACIENTES RENAIIS CRÔNICOS NA ZONA OESTE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA RELACIONADA AO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM REPERCUSSÃO DIRETA NO ERÁRIO MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI QUE É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. <i>Ofício nº 74/2019-SETOE-SECIV</i>
<i>Lei Estadual nº 4527, de 2005.</i>	0020906-02.2006.8.19.0000 (2006.007.00025) DES. MARCUS TULLIUS ALVES	REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.527/05 – ESTENDE O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DO PESSOAL NECESSÁRIO Á IMPLEMENTAÇÃO NO ESTADO DAS AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E DO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR COM APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FAT – FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR DO PROGRAMA

Inconstitucionalidades Indicadas 2019

		SEGURO DESEMPREGO ATRAVÉS DO SISTEMA NACIONAL DO EMPREGO – SINE – E DAS DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS – ANÁLISE DO TEXTOLEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – PRORROGAÇÃO ABUSIVA DA FACULDADE CONTIDA NO ART. 77, II E XI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EDA PERMISSIBILIDADE CONTIDA NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO – FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE LEI EM ESPEQUE JÁ DITADA POR DECISÕES PRETORIANAS – PROCEDENCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INTENTADA PELO SENHOR PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ofício nº 27/2019-SETOE-SECIV
Emenda nº 3 de 2007 à Lei Orgânica do Município de Rio Bonito - altera o artigo 16, da Lei Orgânica do Município.	<u>0026836-15.2017.8.19.0000</u> DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA	REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 3/2017 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO. DEFINIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA À SIMETRIA CONSTITUCIONAL. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Emenda nº 3/2017 à Lei Orgânica do Município de Rio Bonito, que, alterando o art. 16 de referida lei, prevê, em síntese, que a Câmara Municipal, ou seus membros, poderão convocar qualquer servidor público daquele ente para prestar informações sobre assunto de interesse da municipalidade, configurando a ausência, sem justificativa, crime de responsabilidade. 2. Art. 22, I, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União legislar sobre direito penal, em especial sobre a definição de crime de responsabilidade e as normas para seu processamento e julgamento. Verbete nº 722 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Órgão Especial. 3. Inobservância à simetria constitucional. Art. 50 da Constituição Federal e art. 100 da Constituição Estadual que, ao preverem a possibilidade de convocação de ministros e secretários de Estado para prestarem

Inconstitucionalidades Indicadas 2019

		<i>esclarecimentos às Casas Legislativas, não autorizam a convocação de qualquer servidor público. 4. Colocação de servidores hierarquicamente vinculados aos demais poderes em situação de submissão ao Poder Legislativo. Violação ao princípio da separação dos poderes. Art. 7º da Constituição Estadual. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, COM EFICÁCIA EX TUNC.</i> <i>Ofício nº 17/2019-SETOE-SECIV</i>
<i>Lei 2621, de 02 de abril de 1998 do Município do Rio de Janeiro.</i>	0026894-82.1998.8.19.0000 (1998.007.00047) DES. DILSON NAVARRO	<i>Lei 2621/98, do Município do Rio de Janeiro. Representação de Inconstitucionalidade porque referida Lei tratou de instituir programa de interação de esforços comunitários, públicos e empresariais, beneficiando atividades de preservação da saúde, a serem desenvolvidas em áreas de uso comum. Alegação de vício originário, tratando-se de matéria não proposta pelo Executivo, e atinente a atribuições de seus órgãos. Procedência parcial, apenas quanto ao art. 6º, quando o legislador invadiu a área do executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação do Programa.</i> <i>Ofício nº 13/2019-SETOE-SECIV</i>
<i>Lei nº 4150, de 10 de agosto de 2005 do Município do Rio de Janeiro.</i>	0020453-70.2007.8.19.0000 (2007.007.00003) DES. ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO	<i>Representação por Inconstitucionalidade da Lei nº. 4150/05 do Município do Rio de Janeiro. Lei apontada como inconstitucional que obriga as pessoas de direito privado, que realizem campanhas relacionadas aos direitos da criança e do adolescente e recebam doações monetárias, a divulgar trimestralmente, de forma detalhada, os investimentos sociais ao infante e ao jovem oriundas das arrecadações auferidas, preferencialmente através da imprensa escrita periódica. Ausência de competência legislativa do Município para dispor sobre direito civil e comercial. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil e comercial, conforme se verifica no art.22, I da CRFB/88. Afronta que se reconhece igualmente ao art. 358 da constituição Estadual. Precedente do STF. "A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados.</i>

Inconstitucionalidades Indicadas 2019

		<i>(RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-05, DJ de 24-2-06) Representação de inconstitucionalidade que se julga procedente.</i> <i>Ofício nº 02/2019-SETOE-SECIV</i>
--	--	--

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Elaborado e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br